



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

DOCUMENTO Nº 01243/2014 (SISTEMA FLUXUS)

Consultentes: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA (Juiz Federal Presidente da 2ª TR/PE), FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER (Juiz Federal da 2º Relatoria da 2ª TR/PE) e KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA (Juíza Federal da 3ª Relatoria da 2ª TR/PE)

Assunto: PEDIDO DE NÃO SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO SISTEMA CRETA, NO TRANSCURSO DO PERÍODO DE INSPEÇÃO NAS TURMAS RECURSAIS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: CONSULTA. DOCUMENTO Nº 01243/2014 - SISTEMA FLUXUS. CONSULENTES: JUÍZES FEDERAIS DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAS FEDERAIS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL. PROCESSOS VIRTUAIS – SISTEMA CRETA. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. PERMISSIBILIDADE.

- No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência se mostra uníssona no sentido de que a autoinspeção da vara judicial não confere ensejo à ocorrência do evento processual da *suspensão de prazo*, haja vista configurar hipótese de *prorrogação de prazo*.

- Segundo a antecitada Corte de justiça, os casos de interrupção e suspensão de prazos recursais são taxativamente (*numerus clausus*) previstos em lei (STJ, AgREsp nº 1383582, Processo nº 201301423269, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, unânime, julgado em 10/09/2013, DJe de 25/09/2013).

- Nos termos do disposto no art. 184 do CPC, o começo da contagem do prazo que iniciaria durante o período de inspeção, ou o término do prazo que teria vencido durante a inspeção, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao período de fechamento da unidade jurisdicional.



**República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional**

- Inexistência de óbice normativo à realização da autoinspeção dos feitos virtuais, sem a suspensão dos prazos processuais.

RESPOSTA À CONSULTA

Vistos etc.

Cuida-se de consulta formulada pelos magistrados federais em epígrafe, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJPE, com o desiderato de obter posicionamento desta Corregedoria quanto à permissibilidade de realizar a inspeção ordinária anual dos processos virtuais do Sistema Processual CRETA, sem a imposição de suspensão dos prazos processuais.

Aduzem, os consulentes, que a razão que nutriu a tradicional suspensão dos prazos processuais, no decorrer do período de inspeção anual das Varas, não mais subsiste nos atuais dias, pelo menos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em função da virtualização do processo, uma vez que os autos se encontram permanentemente disponíveis para as partes, de modo que nenhum prejuízo dimanaria em desfavor das partes litigantes.

Justificam a prescindibilidade da suspensão dos prazos processuais com esteio nos seguintes precedentes constantes do repertório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1287206/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012; REsp 826.080/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008.

Alfim, requerem que, em sendo possível a realização da autoinspeção sem o sobrestamento dos prazos processuais, “seja alterado o sistema CRETA quando do cadastramento da inspeção, a fim de que não haja mais suspensão da contagem dos prazos durante a inspeção, mas tão somente se o prazo vencer ou iniciar em tal data. Mantendo, porém, a suspensão do atendimento ao público, bem como a suspensão do prazo para os processos físicos que estejam tramitando na Turma Recursal durante o período de inspeção”.

No passo seguinte, outrossim, solicitam que a resposta referente à presente



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

consulta seja publicizada, de modo a cientificar todos os Magistrados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região.

Eis o relatório. Passo à análise da consulta.

Trata-se de consulta apresentada pelos dignos magistrados federais que compõem a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJPE, colimando manifestação desta Corregedoria, no tocante à permissibilidade de realização da inspeção ordinária anual dos processos virtuais do Sistema Processual CRETA, sem que, para tanto, tenha que suspender os prazos processuais, mantendo-se, no entanto, a suspensão do atendimento ao público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela a sólida inteligência no sentido de que a autoinspeção da vara judicial não confere ensejo à ocorrência do evento processual da *suspensão de prazo*, mas sim à hipótese de *prorrogação de prazo*, segundo o fundamento de que os casos de interrupção e suspensão de prazos recursais vêm taxativamente (*numerus clausus*) previstos em lei (STJ, AgREsp nº 1383582, Processo nº 201301423269, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, unânime, julgado em 10/09/2013, DJe de 25/09/2013).

A prorrogação dos prazos processuais encontra o seu fundamento jurídico na disposição normativa esculpida no artigo 184 do Código de Processo Civil, com redação emoldurada nos termos adiante:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se *prorrogado* o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - *for determinado o fechamento do fórum*;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (destaque acrescido)

A seu turno, mister trazer à tona a previsão inserta na alínea “c” do artigo 11 do Provimento nº 1, de 25/03/2009, desta Corregedoria-Regional, *ipsis verbis*:

Art. 11 - Durante o período de inspeção atender-se-á ao seguinte:



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea “d”;
- c) *não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações, ou nas hipóteses da alínea "d"*;
- d) os Juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em inspeção, durante a sua realização. (grifos acrescidos)

Salutar, de igual forma, fazer menção ao versículo 12 também do antecitado diploma normativo:

Art. 12 - As inspeções serão precedidas de edital, assinado pelo Juiz, com prazo de quinze dias, do qual constarão a *suspensão do expediente normal* e o período de duração, com as ressalvas contidas nos arts. 8º a 11, desta Consolidação. (grifos acrescidos)

Com efeito, do conteúdo das disposições normativas esposadas, infere-se que nenhuma delas prevê a suspensão dos prazos processuais, mas sim a suspensão do atendimento forense voltado ao público, neste concebidos, primordialmente, os jurisdicionados e seus respectivos advogados.

Sob este pórtico, impende aduzir que a determinação de *suspensão do expediente normal* contemplada no edital de inspeção significa, para as partes demandantes e seus respectivos defensores, nada mais do que o *fechamento da unidade judicial*, fato este previsto no Estatuto Processual Civil, art. 184, § 1º, inc. I, como móvel para a prorrogação do prazo processual para o primeiro dia útil seguinte.

Destaca-se aqui que, a despeito de os autos virtuais permanecerem constantemente acessíveis no sistema processual CRETA, não se afigura possível admitir que os prazos processuais vençam ou se iniciem no transcurso do lapso temporal de realização da inspeção, diante da potencial possibilidade de o jurisdicionado sofrer algum dano, isso em decorrência da impossibilidade material de obter atendimento pela unidade jurisdicional, caso manifeste a necessidade de obter alguma informação ou dissipar alguma dúvida.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

No tocante à temática *sub examine*, convém fazer referência a dois julgados proferidos, respectivamente, pelas 1ª e 3ª Turmas deste eg. TRF – 5ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSPEÇÃO NA VARA DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 184 DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Agravo regimental em face da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, por intempestivo.
2. A decisão recorrida foi prolatada em 28/01/2011, tendo a agravante tomado ciência desta através de publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado de Sergipe em 09/02/2011, com circulação na mesma data.
3. Logo, o *dies a quo* para interposição de agravo foi 10/02/2011 (quinta-feira), sendo o dia 21/02/2011 (segunda-feira) o termo final, *dies ad quem*, para interposição do recurso. Contudo, a agravante apenas interpôs o agravo em 28/02/2011, sendo, portanto, intempestivo.
4. *Acréscite-se que, conforme reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, os atos de inspeção judicial ou de correição interna não se equiparam às férias forenses, não acarretando a suspensão dos prazos processuais, mas apenas a prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente.*
5. Demais disso, vê-se que o termo inicial do prazo para a interposição do agravo de instrumento (10/02/2011) se deu antes da Inspeção Ordinária na Vara Federal de origem (14/02/2011 a 18/02/2011), cuja realização só agora foi noticiada pela parte agravante.
6. É firme o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Regional de que cabe à parte recorrente demonstrar, no momento da interposição do recurso, qualquer hipótese de suspensão do



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

prazo por ausência de expediente forense, mormente em situações excepcionais, como a de realização de inspeção judicial na vara de origem, cuja ocorrência não se pode presumir.

7. Ressalte-se, ainda, que, atrelada à patente intempestividade do recurso, observo que este também se encontra deserto, considerando que não foram trazidos aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do porte de retorno, nos termos do disposto no Ato n.º 642/10 deste egrégio Tribunal.

8. Vê-se, portanto, que a decisão ora agravada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial dominante sobre a matéria, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGA n.º 114514, Processo n.º 0004806192011405000001, Rel. Des. Federal, convocado, FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 1ª Turma, unânime, julgado em 30/06/2011, DJe de 07/07/2011, p. 121) (destaque acrescido)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LITISCONORTES COM ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PERÍODO DE INSPEÇÃO NA VARA FEDERAL. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO.

1. O apelo deveria ter sido interposto em 30 (trinta) dias, considerando a contagem, em dobro, do prazo recursal, em razão da presença de litisconsortes representados por advogados distintos.

2. A inspeção na Vara não importa em suspensão do prazo recursal em curso, mas, tão somente, em adiar, para o primeiro dia útil subsequente, o começo da contagem do prazo que iniciaria durante o respectivo período ou prorrogar, também para o primeiro dia útil, o término do prazo que teria vencido durante a inspeção. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. No caso concreto, o prazo em questão não foi afetado, porque a Vara esteve em inspeção entre 07 e 11 de maio de 2007 e o mesmo começou em



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

16 de abril, uma segunda-feira, e terminou em 16 de maio, uma quarta-feira, logo, nem começou, nem terminou durante o período da inspeção em tela.

4. Apelação não conhecida. (AC nº 427618, Processo nº 200482010029210, Rel. Des. Federal, convocado, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 3ª Turma, unânime, julgado em 26/01/2012, DJe de 07/02/2012, p. 74) (destaque acrescido)

Ressalta-se, por fim, que o entendimento ora esposado não favorece aos processos físicos, diante da frequente intimação editalícia feita pelas Varas, no sentido de que os causídicos procedam à devolução dos processos com abertura de vista, devendo ser salientado que muitos desses processos são restituídos à Secretaria da Vara mesmo sem ter escoado o prazo (legal, judicial ou convencional) conferido à parte para cumprimento da diligência.

Posto isso, a Corregedoria-Regional deste eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região entende que, no tocante aos feitos em tramitação via sistema processual informatizado CRETA, compreensão que igualmente deve ser estendida para o PJe, a autoinspeção ordinária anual não enseja a *suspensão* dos prazos processuais, mas sim a *prorrogação*. Entrementes, deverão ser mantidas as práticas de suspensão dos prazos alusivos aos processos físicos e de paralisação do serviço de atendimento ao público.

Desse modo, de acordo com o disposto no art. 184 do CPC, o começo da contagem do prazo que iniciaria durante o período de inspeção, ou o término do prazo que teria vencimento durante a inspeção, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao período de fechamento da unidade jurisdicional.

Comunique-se ao Diretor da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, para fins de tomada de providência junto à empresa INFOX, no sentido de desenvolver nos sistemas CRETA e PJe, se acaso ainda inexistente, ferramenta hábil a prorrogar para o primeiro dia útil seguinte após o encerramento da inspeção, o começo da contagem ou término do prazo coincidente com o interregno temporal da inspeção.

Cientifiquem-se os consultentes, bem assim os demais magistrados federais da 5ª Região, acerca do teor da resposta conferida à consulta formulada, para fins de uniforme aplicação desta nova providência.



**República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', written in a cursive style.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor-Regional